



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 8081/2026

Projeto de Lei nº 270/2026

Autoria: Vereadora Sabrina Colela Prieto

Ementa: Institui a Campanha Permanente de Incentivo à Doação de Sangue no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

I. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 270/2026, de autoria da Vereadora Sabrina Colela Prieto, que pretende instituir, no Município de Santana de Parnaíba, a **Campanha Permanente de Incentivo à Doação de Sangue**.

A proposição tem por objetivo conscientizar a população sobre a importância da doação voluntária e regular de sangue, visando contribuir para a manutenção dos estoques dos hemocentros e unidades de saúde responsáveis pela coleta e distribuição de sangue.

O projeto estabelece diretrizes voltadas à disseminação de informações sobre a importância da doação, ao esclarecimento dos requisitos e procedimentos necessários, ao incentivo à participação voluntária da população e ao estímulo à solidariedade e à responsabilidade social. Prevê, ainda, que a campanha poderá ser desenvolvida por meio de divulgação de informações em meios de comunicação, redes sociais, palestras, eventos educativos e outras ações de conscientização, bem como por meio de parcerias com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil.

Consta dos autos parecer da Procuradoria Jurídica opinando desfavoravelmente ao prosseguimento da matéria, sob o fundamento de que a Lei Municipal nº 3.511/2015 já instituiu, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o mês de junho como “**Junho Vermelho**”, com objetivo de criar a cultura da doação de sangue, reforçar sua importância e torná-la hábito na vida do cidadão parnaibano, inclusive em parceria com entidades e órgãos interessados.

É o relatório.

II. Fundamentação



Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico das proposições submetidas à sua apreciação.

No caso concreto, a matéria possui inequívoco interesse público e local. A doação de sangue constitui tema de saúde pública, solidariedade social e conscientização coletiva, sendo legítima, em abstrato, a atuação legislativa municipal voltada à promoção de campanhas educativas e informativas.

Também não se identifica, em tese, vício de iniciativa parlamentar. O projeto não cria cargo, órgão, secretaria, estrutura administrativa, despesa obrigatória ou atribuição vinculante a determinado setor do Poder Executivo. Seus arts. 4º e 5º possuem redação facultativa, prevendo que a campanha poderá ser desenvolvida por meios de divulgação e que as ações poderão ocorrer em parceria com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil.

Todavia, a análise da CCJR não se limita à constitucionalidade formal. Também cabe à Comissão examinar a juridicidade, a coerência normativa e a adequada técnica legislativa da proposição.

Nesse ponto, há óbice relevante ao prosseguimento. Conforme apontado pela Procuradoria Jurídica, já existe no ordenamento municipal a Lei nº 3.511/2015, que instituiu o “**Junho Vermelho**” no Município de Santana de Parnaíba, com finalidade diretamente relacionada à conscientização, incentivo e criação de cultura permanente de doação de sangue.

O Projeto de Lei nº 270/2026, embora utilize a expressão “Campanha Permanente”, reproduz substancialmente o mesmo núcleo temático da norma já existente: conscientizar a população, reforçar a importância da doação de sangue, incentivar a participação voluntária dos munícipes e admitir a realização de ações em parceria com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil.

Assim, o problema não está propriamente na relevância da matéria, que é evidente, nem na intenção da autora, mas na duplicidade normativa. A criação de nova lei autônoma sobre objeto já disciplinado por lei municipal anterior tende a gerar sobreposição legislativa, fragmentação normativa e baixa utilidade jurídica, sobretudo quando o conteúdo novo não altera, complementa de forma específica ou organiza expressamente a disciplina já vigente.

Caso se pretendesse ampliar a política municipal de incentivo à doação de sangue para além do mês de junho, a via legislativa tecnicamente mais adequada seria a alteração da Lei Municipal nº 3.511/2015, mediante acréscimo de dispositivos que ampliassem seu alcance temporal ou densificassem suas diretrizes, e não a criação de diploma normativo paralelo com objeto equivalente.



Além disso, a própria justificativa do projeto confirma que a finalidade da nova campanha é ampliar o conhecimento da população sobre a importância da doação regular de sangue, incentivar a participação cidadã e fortalecer a cultura da solidariedade, finalidade que, segundo o parecer da Procuradoria, já é contemplada pela legislação municipal vigente sobre o “Junho Vermelho”.

Desse modo, embora a proposição não apresente vício formal de iniciativa, mostra-se juridicamente inadequada por tratar de matéria já regulada no âmbito municipal, sem promover alteração, consolidação ou complementação expressa da lei anterior. O óbice, portanto, é de juridicidade e técnica legislativa, e não de mérito sanitário.

Quanto ao encaminhamento à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, reconhece-se a pertinência temática da matéria com a saúde pública. Contudo, diante do óbice jurídico identificado nesta Comissão, a conclusão desfavorável ao prosseguimento já se mostra suficiente no âmbito da CCJR.

III. Voto

Diante do exposto, no âmbito da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **o voto é desfavorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 270/2026**, por se entender que, embora a matéria seja relevante e formalmente compatível com a iniciativa parlamentar, já há legislação municipal vigente tratando do mesmo objeto, qual seja, a Lei Municipal nº 3.511/2015, que instituiu o “Junho Vermelho” com finalidade de incentivo e conscientização acerca da doação de sangue.

Assim, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 270/2026**, por inadequação jurídico-legislativa decorrente de duplicidade normativa.

É o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

ADALTO PESSOA
PRESIDENTE

GABRIEL SILVA OLIANI
RELATOR
VICE PRESIDENTE

JANETINHA FREITAS
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003200380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **02/07/2026 13:56**

Checksum: **D0D3F1AAF6A6B436BE189B62EAC63585024967045382C3B2B224E62CA1327DD5**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003200380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.